

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13871/000.036/92-22
Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nr. : 105.760 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : TRANSPORTES BOIVI LTDA
Recorrida : DRF em SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

Acórdão nr. 105-8.218

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS-CORREÇÃO MONETARIA
- É vedada a correção monetária do prejuízo fiscal
no mesmo período-base de sua apuração

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSPORTES BOIVI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 08 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 13.871-000.036/92-22

RECURSO Nº 105.760

ACÓRDÃO Nº 105- 8.218

RECORRENTE: TRANSPORTES BOIVI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra qualificada interpõe recurso voluntário (fls.50/55), protocolado em 07.05.93, da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, S.P., de que foi regularmente cientificado em 15.04.93 (fls.44).

A decisão recorrida manteve o lançamento suplementar que apontou, para o exercício de 1990, prejuízos indevidamente compensados, porque decorrente de prejuízo apurado em 31.12.87, corrigido monetariamente em 31.12.87, pelo índice de 4,3769, relativo ao período de janeiro/dezembro de 1987, ou seja, no mesmo período de sua apuração.

A autoridade julgadora adotou, em consequência, como razão de decidir, o argumento de que não cabe correção monetária de prejuízo no próprio período de sua apuração.

Nas razões de recurso, o recorrente concorda em que os prejuízos apontados foram corrigidos monetariamente nos próprios exercícios de sua apuração. Pondera, em seu favor, que a correção monetária não

constitui acréscimo, mas mera atualização de valor, indispensável nas circunstâncias, já que indiscutivelmente um processo inflacionário assola o País com índices que superam o milhar, anualmente.

Argumenta também que a Fazenda Nacional, em todos os seus créditos, não exclui a correção monetária após a data estabelecida para o fato gerador do tributo, ou para o seu pagamento, sendo isso fato público e notório, que dispensa comprovação.

Alega, então, que é costume do Fisco discutir tanto a correção monetária quanto os juros quando lhe cabe a obrigação de restituir aos contribuintes, sendo esse o caso em exame no presente processo.

Diz, ainda, que negar a correção dos valores concernentes ao prejuízo significa culpar e impor pena ao contribuinte, que não deu causa à inflação e, portanto, à perda de valor da moeda no período.

Cita, em seu prol, decisão judicial pertinente ao "Plano Verão" em questão relativa à Fazenda Estadual.

Conclui insistindo em que a compensação do prejuízo é regra estabelecida na legislação de regência da matéria, sendo de justiça sua atualização monetária pelos índices que a própria Receita Federal adota e divulga diuturnamente em seus boletins, através do Diário Oficial da União, uma vez que, a subsistir a pretensão da Fazenda, a compensação do prejuízo seria realizada por valor insignificante e irreal.

É o relatório.



V O T O

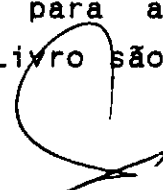
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

A questão ora submetida a julgamento é sobremaneira simples. A Recorrente pretende corrigir o prejuízo apurado no próprio período de apuração. Essa correção, entretanto, não se compatibiliza com a sistemática legal em vigor.

A própria Recorrente não contesta a perfeita harmonia do procedimento fiscal com as normas legais que regem a matéria. Ao contrário, desenvolve suas razões de defesa sem qualquer menção ao direito positivo aplicável, e cinge-se ao questionamento teórico da justiça ou da alegada incompatibilidade entre a exigência fiscal e a realidade econômica.

Essa sorte de ponderações, entretanto, não encontra fóro próprio na via administrativa de julgamento de processos fiscais.

O prejuízo compensável é controlado, segundo a legislação de regência da espécie, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), onde se encontra prevista a admissibilidade da correção monetária (RIR/80, art. 382, § 1º), sendo que a escrituração desse livro e o detalhamento do procedimento a ser adotado para a atualização dos valores controlados por aquele Livro são objeto da IN-SRF Nº 28/78 e da IN-SRF Nº 175/87.

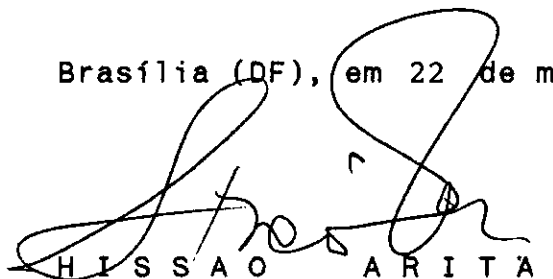


PROCESSO Nº 13871/000.036/92-22
ACÓRDÃO Nº 105-8.218

Nesse ordenamento, verifica-se que a regra de cálculo do coeficiente de correção (divisão do valor do indexador no mês do encerramento do período-base pelo valor do indexador no mês de encerramento do período-base anterior) fica evidente que o prejuízo de um exercício só é corrigível no exercício seguinte.

Com essas considerações, sou pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR